



## PARECER Nº 241/2013-MPC/RR

Processo: PC2009.10.013-01/2009 – 0178/2010  
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2009  
Órgão: Casa Militar do Estado de Roraima  
Responsáveis: Edison Prola  
Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASA MILITAR. EXERCÍCIO DE 2009. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Casa Militar do Estado de Roraima, referente ao Exercício de 2009 e sob a responsabilidade do Sr. Edson Prola – Secretário Chefe.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, atual relator do feito.

Às fls. 411-421 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2010, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado o Responsável apresentou defesa às fls. 427-434.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve histórico dos autos.**

Preliminarmente à análise do mérito, merece destaque a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, à época, Sr. Antônio



Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria, item 4.1, alíneas "b", "c", "e", "g" e "h" do Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2010, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima, haja vista que a SEFAZ/RR é o órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual, nos termos das leis estaduais 499/2005, 498/2005 e Decreto nº 4.273-E de 22/05/2001.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças, dispondo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema (no caso a SEFAZ), sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente. Sendo o Órgão Central do Sistema responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das tarefas relativas às atividades financeiras e contábeis da Administração Pública Estadual.

Sendo assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da AFERR também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima - SEFAZ, como preceitua a lei estadual nº 499/05.

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete **gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando o sigilo e a segurança do SIAFEM/RR.**

Assim, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria, item 4.1, alíneas "b", "c", "e", "g" e "h" do Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2010, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da



## Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

### **4.1. Achados de Auditoria**

- a) *Remessa intempestiva da Prestação de Contas, contrariando os ditames do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e do art. 5º da IN nº 001/2009-TCERR/PLENO (subitem 2.2);*
- b) *Divergência relativa ao total da dotação final (despesa autorizada) entre o QDD e a Demonstração das alterações orçamentárias, no valor de R\$ 1.657.811,00 (subitem 3.1.1);*
- c) *No anexo 11, as despesas realizadas não foram discriminadas de acordo com a categoria econômica, contrariando o art. 101, da Lei 4.320/64 (item 3.1.2);*
- d) *Remessa intempestiva ao Tribunal de Contas da Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro (subitem 3.2.2 – Remessa das Folhas de Pagamento por meio do Sistema AFP-Net);*
- e) *No Balanço Financeiro, não constam informações referentes aos saldos provenientes do exercício anterior, nem os que se transferem para o exercício seguinte, contrariando o art. 103 e anexo 13, da Lei 4.320/64 (letra "b", do subitem 3.3.2);*
- f) *No Balanço Financeiro, foi registrado como restos a pagar o valor de R\$ 1.337.955,17 enquanto na Relação de Restos a Pagar Processados e Não-Processados, à fl. 116, vol. I, consta valor zero nos registros desta natureza (letra "c" do subitem 3.3.2);*
- g) *No Balanço Patrimonial, não foi apurado o saldo patrimonial conforme determinado pelo art. 105, V, da Lei 4.320/64 (subitem 3.3.3);*
- h) *No Demonstrativo de Variação Patrimonial, os repasses financeiros (cotas recebidas) oriundos da Secretaria de Estado da Fazenda foram registrados inadequadamente como Independente da Execução Orçamentária (letra "a" do subitem 3.3.4 – Variações Patrimoniais).*

A primeira questão prejudicial ao enfrentamento dos achados é definir o número de penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os Responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja,



a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e com maiores aprofundamentos ver os pareceres ministeriais constantes nos processos 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

Assim, temos que os achados de alíneas “b”, “d” e “f”, constituem infrações autônomas, merecendo, cada uma delas, a aplicação da pena de multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, de forma cumulativa.

No que tange ao achado de alínea “a”, o Responsável informa que a prestação de contas foi entregue provisoriamente na data de 31/03/2010. Informa ainda que devido a falta de documentos somente foi protocolada na data de 06/04/2010.

No entendimento deste órgão ministerial, o gestor assume a irregularidade apontada, restando os fatos incontroversos.

De acordo com documento acostado à fl. 320 dos autos, a Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias – DIPLE, com fulcro no parágrafo único do art. 14 da lei complementar 06/94, recusou o registro da presente prestação de contas, por não conter todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 001/2009-TCE/RR.

Assim, conclui-se que o prazo limite imposto no art. 7º da lei complementar 006/94 não foi cumprido. Trata-se de prazo de natureza peremptória, inalterável e improrrogável. Fato este que importa em aplicação da multa prevista no artigo 63, VIII, da LOTCE ao Responsável.

No que toca ao achado de alínea “b”, o responsável alega que a diferença no valor de R\$ 1.657.811,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e onze reais) entre o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD e o demonstrativo das alterações orçamentárias, é referente às anulações do órgão e segundo o gestor, esse valor não foi incluído nos anexos 11 e 12 da lei 4.320/64.



As alegações do gestor não sanam a irregularidade apontada.

Diante dos documentos apresentados pelo gestor, constatamos que a Casa Militar recebeu de receita para cobrir suas despesas, o valor de R\$ 6.692.819,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e dezenove reais). No entanto, ao longo do exercício, o orçamento destinado a esse órgão sofreu alterações através de abertura de créditos suplementares, chegando ao montante de R\$ 10.867.181,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e um reais).

Porém, de acordo com o documento à fl. 120, a despesa realizada pela Casa Militar no exercício de 2009 foi de R\$ 11.388.063,44 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um saldo negativo de R\$ 520.882,44 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o que tornou o resultado da execução orçamentária deficitário, ou seja, a receita repassada ao órgão foi menor do que a despesa executada.

O princípio do equilíbrio pressupõe que a receita prevista na Lei Orçamentária Anual deve ser igual à despesa nela fixada. A finalidade deste princípio é a de impedir o déficit orçamentário, principalmente no âmbito da LOA. Como regra geral, **só é recomendável que se gaste aquilo que se tem**. Assim o orçamento deve funcionar como uma ferramenta de planejamento real, contemplando gastos que serão realizados em função das receitas que serão arrecadadas.

Segundo o Demonstrativo das Variações Orçamentárias (doc. fl. 113), não se encontra evidenciado nos autos os recursos utilizados pelo órgão para fazer jus à totalidade de suas despesas, o que demonstra a fragilidade dos documentos contábeis apresentados pelo gestor.

As ocorrências foram de cunho contábil, assim, temos que a demonstração da execução orçamentária da Casa Militar está em desacordo com a lei 4.320/64, em seus artigos 85 e 89, que enumeram os objetivos básicos da contabilidade.

Perante isto, concluímos que a execução orçamentária apresentada não está em conformidade com as normas do Direito financeiro estatuídas pela lei 4.320/64,



em seus artigos 85 e 89, o que conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, III, "b", da LOTCE/RR, com aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE.

Insta observar que, nos termos do art. 29, V, da lei 499/2005, cabe à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas.

Assim, torna-se imperativo a citação do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filhos, para integrar a presente relação jurídica processual, uma vez que o mesmo também responde pelo sistema de contabilidade do órgão, como coordenador e executor central do Sistema Contábil do Poder Executivo, nos termos já delineados por este *Parquet* de Contas em sede de preliminar.

Já o achado de **alínea "c"**, o responsável alega que as despesas realizadas pela Casa Militar não foram discriminadas no Anexo 11 devido a problemas técnicos no sistema SIAFEM e juntou aos autos um novo Anexo 11 da lei 4.320/64 (doc. fl. 432).

Na análise comparativa entre os documentos de fls. 378 e 432, constata-se que os saldos dos itens: Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, inscritos na rubrica "Despesas Realizadas", são completamente distintos.

O Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11 da lei 4.320/64) apresentado na defesa (doc. fl. 432), foi emitido na data de 09/11/2010; já o Comparativo da Despesa Autorizada apresentado na presente prestação de contas foi emitido em 09/04/2010 (doc. fl. 378).

Observa-se que entre 09/04/2010 e 09/11/2010 foram feitas alterações no Comparativo da Despesa Autorizada, referente o exercício de 2009, sem qualquer justificativa. Como um órgão público pode ter dois Anexos 11 com saldos completamente diferentes? Pode um documento público ser alterado desta forma?

No entendimento deste órgão ministerial, a responsabilidade pela



contabilidade da prestação de contas da Casa Militar cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima - SEFAZ, como preceitua a lei estadual nº 499/05.

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando **o sigilo e a segurança** do SIAFEM/RR.

A segurança é o procedimento de fechamento do SIAFEM, com o objetivo de assegurar que todos os atos e fatos foram corretos e tempestivamente registrados, garantindo a fidelidade das informações geradas pelo sistema.

Com base nas instruções para a utilização do sistema pelas unidades, todos os usuários serão cadastrados na Unidade Gestora e receberão ainda um nível de acesso, que controla as diferentes formas de recuperação das informações. Ainda no momento do cadastramento, o usuário receberá um código, que é seu CPF e uma senha secreta intransferível.

Uma vez lançados, esses dados não se podem ser modificados, a não ser em casos excepcionalíssimos e com as devidas notas explicativas de quaisquer mudanças na elaboração dos demonstrativos contábeis e respectivos impactos nas análises das contas que forem alcançadas por tais alterações.

Com base nos documentos constantes nos autos, verificamos que o gestor não apresentou nenhuma nota explicativa justificando as mudanças ocorridas no Anexo 11 da Casa Militar referente ao exercício de 2009.

A divergência aqui apontada também reflete na prestação de contas do exercício anterior, uma vez que não se sabe qual Comparativo da Despesa Autorizada deve ser levado em consideração. Há indícios graves, de que o sistema contábil está sendo manuseado em total desacordo com as normas de segurança e acesso aplicáveis.

Tem-se a impressão que os dados contábeis estão sendo manipulados conforme a necessidade do gestor em apresentar números "formalmente" adequados aos órgãos de controle, **sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição financeira,**



**orçamentária e patrimonial do órgão.**

Há indícios de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 e incisos I e IV da lei 8.429/92.

Há também, indícios de prática de infração penal, mais precisamente o art. 313-B do Código Penal.

A situação ora em destaque é grave. As falhas e divergências aqui levantadas traduzem em prática de ato com grave infração à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, enquadrando as presentes contas na hipótese normativa do art. 17, III, "b" da LOTCE, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE.

Considerando que o órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Estado de Roraima é a SEFAZ e ainda, considerando que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações contábeis, observando **o sigilo e a segurança** do SIAFEM/RR é necessário a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões relativas à confiabilidade e segurança do SIAFEM, levantadas por este órgão ministerial.

Uma vez constatado indícios de prática de ato de improbidade e de infração penal, opinamos no sentido de encaminhamento cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações penais e cíveis cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Quanto ao achado de **alínea "d"**, o Responsável informa que a responsabilidade pelo envio das folhas de pagamento é da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD. Alega ainda que o envio intempestivo se deu devido a falhas técnicas no sistema AFP-Net.

Razão não assiste o gestor ao transferir a responsabilidade das informações referentes às folhas de pagamento da SEAM para outra secretaria.

De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, as informações contidas na folha de pagamento. Como fica claro no texto da norma,



a responsabilidade é do gestor da Casa Militar à época dos fatos, ou seja, Sr. Edison Prola e não da SEGAD.

Quanto ao não envio da folha de pagamento referente ao mês de janeiro/2009, cumpre salientar que o encaminhamento das folhas de pagamento a esta Corte de Contas deve ser feito até 15 (quinze) dias após o mês de referência do exercício corrente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato este que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima expediu a IN 005/2004, definindo a remessa de informações mensais relativas à folha de pagamento de todos os jurisdicionados desta Corte, sua forma, prazo de apresentação processamento e as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Entretanto, a IN 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal pois, a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, "b", da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a lei complementar 06/94 (LOTCE/RR).

Assim, diante da grave infração à norma regulamentar (não observância do prazo de encaminhamento da folha de pagamento do mês de janeiro) opinamos pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, na hipótese prevista do art.



17, III, "b", da LOTCE e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal ao Sr. Edison Prola.

No que tange ao achado de **alínea "e"**, o gestor assume a irregularidade ao informar que não registrou o saldo do exercício anterior no Balanço Financeiro por não possuir conta e nem movimento bancário.

Desta feita, corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmos informam que o Balanço Financeiro apresentado não está em conformidade com as normas de Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seu artigo 103, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como **IRREGULARES**, na forma prevista no art. 17, III, "b", da LOTCE, com aplicação da multa prevista no art. 63, II, da mesma lei.

No que tange ao achado de **alínea "f"**, o Responsável informa que na relação à fl. 116, o valor de restos a pagar encontra-se com saldo de R\$ 0,00 por se tratar de inscrições de exercício anteriores a 2009. Informa ainda que para o encerramento do exercício de 2009, tais inscrições foram baixadas conforme orientação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como consta no balanço financeiro à fl. 380, onde, na rubrica "Restos a Pagar" constata-se o valor de R\$ 373.903,05 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e três reais e cinco centavos). Ao final informa que o registro na rubrica "Inscrição de Restos a Pagar" no valor de R\$ 1.337.955,17 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), refere-se aos restos a pagar processados no exercício de 2009 para o exercício de 2010.

Em que pese as alegações do responsável as mesmas não devem prosperar.

Ao analisarmos os autos constata-se que a divergência apontada pela equipe técnica é no registro de Restos a Pagar inscritos no Anexo 13 da Lei n 4.320/94 (doc. fl. 380) e no item 9 do Anexo da IN 001/2009 (doc. fl. 116).

Segundo a doutrina especializada, contabilidade nada mais é do que um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, patrimonial, com relação à entidade objeto de contabilização.



Falhas na escrituração contábil dos órgãos e entidades da Administração prejudica sobremaneira o controle exercido pelos órgãos de fiscalização. As auditorias são procedimentos de alta complexidade, cuja análise de documentos como balanços, balancetes, inventários físico-financeiros entre outros, exigem um alto grau de conhecimento técnico e de fidedignidade dos dados apresentados. Se os documentos apresentados contêm divergências, como ocorre *in casu*, a auditoria resta prejudicada, e por via reflexa, o próprio controle orçamentário, financeiro e patrimonial exercido pelos Tribunais de Contas.

O gestor, na qualidade de ordenador de despesa, não pode se eximir da responsabilidade de apresentar os documentos contábeis em conformidade com a legislação vigente, no caso em tela a IN 001/2009-TCERR, muito menos transferir tal obrigação para outro órgão da Administração.

Há de se concluir, também, que é cristalina a co-responsabilidade da SEFAZ na elaboração dos anexos da Lei 4.320/64, dos itens do Anexo I da IN nº 001/2009, bem como dos dados constantes do SIAFEM. Contudo, tal responsabilidade é originária e intransferível ao gestor do órgão, no caso em tela o Sr. Edison Prola.

Trata-se de grave infração a norma de natureza contábil, enquadrando as presentes contas na hipótese normativa do art. 17, III, "b", opinando este órgão ministerial pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas e consequente aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94 ao responsável Sr. Edison Prola.

Quanto ao achado de **alínea "g"**, o Responsável alega que ocorreu um erro de nomenclatura no balanço patrimonial expedido pelo sistema SIAFEM e anexou aos autos um novo balanço patrimonial com o valor do Ativo Real Líquido devidamente discriminado (doc. fl. 433).

Acontece que o novo balanço patrimonial apresentado pelo gestor não sana a irregularidade apontada pela equipe técnica de auditoria.

No sentido de otimizar a **gestão orçamentária e financeira**, patrimonial e contábil do Estado e visando dar cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, implantou-se o SIAFEM no âmbito do Poder Executivo do Estado de



Roraima por meio do Decreto nº 4273-E, de 22/05/2001.

De acordo com os arts. 1º, 2º e 3º, do supracitado decreto, foi instituído o Plano de Contas Único do Sistema Integrado de Administração Financeira para o Estado (SIAFEM), a ser utilizado pelos órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta do Estado de Roraima, com a finalidade de fornecer todas as demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis, baseando-se na utilização imediata de documentos-fonte.

O sistema SIAFEM tem como finalidade fornecer **todas as demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis** das unidades integrantes da Administração Direta e Indireta, **atualizadas de forma permanente e com opções de consultas variadas**. Portanto, é fundamental a correta informação do evento, pois dela depende, em última instância, a correção dos dados registrados e das informações geradas pelo SIAFEM.

O referido Decreto do Executivo Estadual estabeleceu ainda que a Secretaria de Fazenda - SEFAZ é o Órgão Gestor do Sistema, a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando sigilo e segurança, podendo delegar competência das atividades que envolvam tecnologia da informação.

O Responsável apresentou um novo balanço patrimonial, cuja validade para o controle exercido pelo Tribunal de Contas é nula, ante as razões de fato e de direito acima delineadas.

Como depreende-se o balanço patrimonial foi elaborado em desacordo com o disciplinado pelo art. 105, V da lei nº 4.320/64, onde não foi informado o saldo patrimonial, o que conduz ao enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, na forma prevista no art. 17, III, "b", da LOTCE, com aplicação da multa prevista no art. 63, II, da mesma lei.

No último e não menos importante achado de **alínea "h"**, o Responsável admite que os repasses financeiros foram registrados inadequadamente no Demonstrativo da Variação Patrimonial - DVP e alega que o sistema SIAFEM passou por procedimentos técnicos, onde foram alterados alguns termos de nomenclatura,



permanecendo seus valores discriminados corretamente.

O gestor mais uma vez admite falha na elaboração dos demonstrativos contábeis na Casa Militar, o que torna os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

De acordo com a equipe técnica, os valores dos repasses oriundos da SEFAZ não foram contabilizadas adequadamente, haja vista que representem valores oriundos da movimentação financeira decorrente da execução orçamentária, devendo ser registrados no Demonstrativo da Variação Patrimonial – DVP como interferências ativas orçamentárias.

Assim, resta evidenciado que o DVP apresentado na presente Prestação de Contas não está em conformidade com as normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64 em seus artigos 85, 88, 96, 100, 101, 104 e 105, o que conduz ao **enquadramento das presentes contas, como IRREGULARES**, na forma prevista no art. 17, III, “b” da LOTCE, com aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE.

*Ante o exposto* e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda - **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho** - para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria descritos item 4.1, alíneas “b”, “c”, “e”, “g” e “h” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2010;

2 – caso não atendida a providência acima pleiteada, e em razão dos achados constantes no item 4.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2010, do supracitado relatório:

2.1 - julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “b”, da lei complementar estadual 006/94.

2.2 – em razão do achado de alínea “b”, seja o Responsável, Sr.



Edison Prola, apenado nos termos do art. 63, II, da LOTCE/RR;

2.3 - tendo em vista o achado de alínea "d", pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao Senhor Edison Prola, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo da sanção do item anterior;

2.4 - em razão do achado de alínea "f", pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, ao Senhor Edison Prola, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções dos itens anteriores;

3 - determinar ao atual Responsável pela Casa Militar, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, a IN 001/2009, a IN 05/2004 e o Manual do sistema SIAFEM, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das futuras contas;

4 - em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da LOTCE.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

  
Paulo Sérgio de Oliveira Sousa  
**Procurador de Contas - MPC/RR**